



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.573 - MG (2013/0003728-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO R DEL DUQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA
INTERES. : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LIMITES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, LXXVIII, DA CF/88; 515, § 3º, E 525 DO CPC; 26 DA LEI Nº 8.906/94; E 257 DO RISTJ.

1. Agravo de instrumento interposto em 08.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 16.04.2013.
2. Recurso especial em que se discute a legitimidade ativa de advogado substabelecido com reservas para execução de honorários advocatícios sem a anuência do advogado substabelecido.
3. Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais. Precedentes.
4. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e, ausente a necessidade de reexame das provas dos autos, a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.
5. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.
6. O fato de o advogado substabelecido ser o único a peticionar pelo cliente nos autos não tem o condão de excepcionar a regra do art. 26 da Lei nº 8.906/94. A assinatura das peças não atesta que o signatário foi o único a atuar no processo, sendo comum a existência de atividades paralelas, como reuniões, pesquisas e revisões, que podem ter sido realizadas por outros profissionais nomeados pelo cliente e que compõem o trabalho como um todo, participando da verba honorária.
7. O substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados – substabelecido e substabelecido – mantêm direito e interesse na verba.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dr(a). APARECIDO JOÃO D'AMICO, pela parte RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE PAIVA. Dr(a). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.573 - MG (2013/0003728-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO R DEL DUQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA
INTERES. : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DE PAIVA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: revisional de contrato, em fase de execução de honorários advocatícios manejada por LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR, advogado do autor, frente ao recorrente, pelo valor original de R\$114.924,49.

Impugnação: promovida pelo recorrente alegando, entre outras coisas, a ilegitimidade ativa do recorrido. Aduz que, por se tratar de advogado substabelecido nos autos com reserva de poderes, a cobrança dos honorários exige a anuência do advogado substabelecido.

Decisão: o Juiz de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a impugnação, ressaltando ser o “advogado substabelecido também nos autos principais, sendo que nesta esfera apenas o mesmo foi quem prestou assistência jurídica ao embargado, restando (...) patente a legitimidade ativa do impugnado para promover a cobrança da verba honorária” (fls. 134/136, e-STJ). Essa decisão foi impugnada por agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/MG, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento “por ter sido interposto sem peça necessária à perfeita compreensão e solução da controvérsia” (fls. 145/152 e 174/184, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 525, I do CPC, bem como dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (fls. 188/194, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso (fls. 219/220, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 280.684/MG, provido para determinar a reautuação dos autos como especial (fl. 269, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.573 - MG (2013/0003728-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO R DEL DUQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA
INTERES. : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a legitimidade ativa de advogado substabelecido com reservas para execução de honorários advocatícios sem a anuência do advogado substabelecente. Preliminarmente, cumpre determinar se o agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial foi suficientemente instruído.

I. Da admissibilidade do agravo de instrumento. Violação do art. 525, I, do CPC.

01. O TJ/MG negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o argumento de que não teria sido juntada peça indispensável à perfeita compreensão da controvérsia.

02. Após fazer referência a trecho da decisão agravada consignando que “pelo que se vê à fl. 26-27, o impugnado se trata de advogado substabelecido também nos autos principais, sendo que nesta esfera, apenas o mesmo foi que prestou assistência jurídica ao embargado (fl. 18/24)”, o TJ/MG concluiu que “se mostra indispensável a cópia dos documentos de f. 18/24 dos autos de origem, para que se possa analisar as razões ali deduzidas, que levaram o juiz *a quo* a rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do agravado” (fls. 147/148, e-STJ).

03. Consoante entendimento consolidado do STJ na interpretação do art. 525, I e II, do CPC, constitui “dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trasladando as peças obrigatórias e essenciais” (AgRg no MS 15.777/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2011).

04. Na espécie, o documento reputado indispensável pelo TJ/MG consiste em peça processual que demonstra que o advogado recorrido/substabelecido foi o único a peticionar em prol do embargado no âmbito da execução.

05. Ocorre que esse fato é **incontroverso** nos autos, não tendo sido contestado pelo recorrente, que fundamenta a sua tese de ilegitimidade passiva na violação do art. 26 da Lei nº 8.906/94.

06. Com efeito, para a tese desenvolvida no agravo de instrumento não importa quem vinha efetivamente atuando na execução – se ambos os advogados, substabelecete e substabelecido, ou se apenas este último – e sim o fato de o advogado substabelecido sem reservas estar cobrando a verba honorária sem a anuência do advogado substabelecete.

07. Diante disso, a petição de fls. 18/24 dos autos principais não pode ser reputada indispensável ao perfeito conhecimento do agravo de instrumento.

08. Esse ponto foi bem divisado pelo voto vencido na origem, ao salientar que “os documentos de f. 18/24 não se mostraram essenciais para o deslinde da questão, vez que, conforme se depreende da decisão agravada, tais documentos comprovariam apenas que o procurador, Lourenço Mendes do Nascimento Júnior, em fase de execução, prestou assistência jurídica ao embargado, ora agravado, sozinho, o que – ressalte-se – não está em discussão no recurso de agravo de instrumento” (fl. 184, e-STJ).

09. Sendo assim, não havia motivo para o TJ/MG negar seguimento ao agravo de instrumento, despontando claramente a violação do art. 525 do CPC.

II. Da legitimidade ativa do agravado. Violação do art. 26 do EOAB.

10. Inicialmente, destaco a incidência da regra contida no art. 257 do RISTJ, aplicando-se o direito à espécie, tendo em vista que o conhecimento do mérito da controvérsia não exigirá o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

11. Conforme esta Corte já decidiu em mais de uma ocasião, “superado o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal” (REsp 41.614/SP, 2ª Seção, minha relatoria, DJe de 30.11.2009. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.763/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.04.2009; REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.06.2009; e REsp 979.093/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.06.2008).

12. Avançando nesta linha de raciocínio, a 3ª Turma já decidiu que “o Superior Tribunal de Justiça deve, em um primeiro momento, debruçar-se sobre a matéria de direito trazida no recurso especial, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação federal. Em seguida, afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. Ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem nem ventiladas no apelo nobre” (AgRg nos EDcl no Ag 961.528/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 11.11.2008).

13. Portanto, superada a base jurídica da decisão recorrida, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie, porque não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.

14. Em segundo lugar, deve-se ter em mente que o duplo grau não detém status de garantia constitucional. A despeito de a Constituição fixar a competência dos Tribunais para o julgamento de recursos, ela própria estabelece exceções à regra, como a previsão de hipóteses de competência originária dos Tribunais. Na realidade, o duplo grau de jurisdição caracteriza-se mais como uma regra técnica de processo e, como tal, admite que o ordenamento jurídico apresente soluções mais condizentes com a efetividade do processo, afastando o reexame específico da matéria impugnada.

15. Não há sentido na proteção desmedida ao duplo grau de jurisdição, quando ele não se mostrar indispensável à preservação do devido processo legal. Como bem ressaltou o i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos líderes da Comissão de Reforma do CPC, “uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal” (REsp 469.921/PR, 4ª Turma, DJ de 26.05.2003).

16. Por derradeiro, há de se considerar que a aplicação do direito à espécie também atende os ditames do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, acelerando a outorga da tutela jurisdicional. Luiz Guilherme Marinoni observa que o duplo grau de jurisdição “não é garantido constitucionalmente”, e que, à frente dele, se posta “o princípio que garante a todos o acesso à justiça, o qual tem como corolário o direito à tempestividade da tutela jurisdicional” (Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Malheiros, 2000, 4ª ed., p. 209).

17. Assim sendo, a aplicação do direito à espécie, desde que não implique reexame da prova dos autos, não é incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atenta contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal. Constitui, sim, ferramenta legítima e importante na agilidade da prestação jurisdicional.

18. Demonstrada a possibilidade de conhecimento do mérito do recurso especial, cumpre verificar se o advogado recorrido detém legitimidade para figurar no polo ativo da execução.

19. Conforme panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias, na hipótese dos autos o recorrido, advogado substabelecido com reservas, está executando verba honorária sem a anuência do advogado substabelecente.

20. O art. 26 do EOAB não dá margem a dúvidas, dispondo que “o advogado substabelecido, com reserva de poderes, **não** pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento” (grifei).

21. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, tendo concluído que “o art. 26 da Lei nº 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente. Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não distingue, não pode o intérprete distinguir”, com a ressalva de que “pouco importa tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, pois não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do referido preceptivo legal, porque, embora o título executado seja certo e líquido, ainda se faz necessário aquilatar a existência de eventual acordo entre os procuradores representantes da parte vencedora a respeito da verba executada” (REsp 1.068.355/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 06.12.2013. No mesmo sentido: REsp 1.207.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.2011; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.122.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30.06.2010).

22. Acrescente-se, por oportuno, que o fato de o advogado substabelecido ser o único a peticionar pelo cliente nos autos não tem o condão de excepcionar a regra do art. 26 do EOAB. A assinatura das peças não atesta que o signatário foi o único a atuar no processo, sendo comum a existência de atividades paralelas, como reuniões, pesquisas e revisões, que podem ter sido realizadas por outros profissionais nomeados pelo cliente e que compõem o trabalho como um todo, participando da verba honorária.

23. Até porque, houvesse acordo entre os advogados para que apenas o substabelecido atuasse no processo, os poderes teriam sido cedidos **sem reservas**, hipótese em que estaria livre para executar os honorários.

24. Além disso, o substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados – substabelecido e substabelecente – mantêm direito e interesse na verba.

25. Em suma, pois, no particular afigura-se indispensável a anuência do advogado substabelecente.

26. Todavia, ao contrário do que requer o recorrente, a falta dessa anuência não justifica a declaração de nulidade da execução.

27. Por se tratar de litisconsórcio necessário, pode o Juiz, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao recorrido que promova a citação do advogado substabelecente para que integre o polo ativo da execução, dando-se, a partir daí, regular prosseguimento ao feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao exequente LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR que apresente memória atualizada do débito, bem como para que promova a citação de Benedicto Rocha, OAB/SP nº 8.938, e Patrícia Gomes Nepomuceno, OAB/SP nº 189.051, para que integrem o polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

Uma vez completo o polo ativo da ação e estando todos os exequentes de acordo com a cobrança, renove-se o prazo para oferecimento de impugnação, ficando mantidos, com supedâneo no art. 250 do CPC, os atos de intimação do executado para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC e de constrição de bens.

Por outro lado, se após a citação os advogados substabelecetes se mantiverem silentes, dê-se regular prosseguimento ao feito, com aproveitamento de todos os atos praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003728-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.374.573 /
MG

Números Origem: 10701051185844 10701051185844003 10701051185844004 10701051185844005
10701051185844006 142798201216 4522144620128130000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO R DEL DUQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTROBEL - CENTRO OESTE DE BEBIDAS LTDA
INTERES. : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **APARECIDO JOÃO D'AMICO**, pela parte RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE PAIVA

Dr(a). **LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, pela parte RECORRIDA: LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.